

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 050/2009

Dispõe sobre o acompanhamento e avaliação dos Juízes de Direito Substitutos, durante o estágio probatório, correspondente ao processo de vitaliciamento e providências correlatas.

A Desembargadora **ROSIMAR LEITE CARNEIRO**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal - art. 95, inc. I, e da Lei Complementar n. 35/79 – e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – art. 22, inc. II, letra “d”, a vitaliciedade dos Magistrados de primeiro grau só será atingida após dois anos de exercício no cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de que o período de vitaliciamento dos Magistrados não mais consista em mero cumprimento burocrático de certas obrigações, mas em período de formação e complementação do concurso de ingresso;

CONSIDERANDO a importância do procedimento de vitaliciamento para a efetiva aferição profissional, social e intelectual do magistrado em fase de avaliação, bem como, a compatibilidade de sua conduta com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (art.40, Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça-PI);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar, mediante revisão e a renovação dos critérios, a avaliação dos magistrados em período de estágio prévio de vitaliciamento, visando coletar informações sobre sua atuação profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de despertar no magistrado em vitaliciamento o interesse pela atividade de administração dos serviços judiciários, tendo em vista sua repercussão direta no exercício da função jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º. O processo de vitaliciamento consiste na análise do desempenho jurisdicional dos Juízes Substitutos, submetidos a estágio probatório, pelo período de dois anos, durante o qual suas condições pessoais, inclusive idoneidade moral, aptidão funcional, capacidade e higidez psicológica, serão auferidos em conformidade com:

I – critérios quantitativos e qualitativos, observando-se a produtividade e presteza;

II – estrutura do ato sentencial e das decisões em geral;

III – casos em que o Juiz excedeu os prazos legais, especificando-se o tempo do excesso e a justificativa que apresentar;

- IV – penalidades sofridas;
- V – resultados alcançados em cursos de aperfeiçoamento ou por quaisquer títulos obtidos;
- VI – outras atividades eventualmente exercidas.

Art. 2º. Tão logo o Juiz entre em exercício, será deflagrado o processo de vitaliciamento, autuando-se cópia de sua ficha cadastral, bem como qualquer outro documento que lhe seja pertinente.

§ 1º. A Corregedoria Geral da Justiça formará um processo autônomo para cada Juiz vitaliciando, reunindo as informações para a avaliação.

§ 2º. As informações referentes aos vitaliciandos são de caráter sigiloso e serão, após concluído, o processo arquivado.

Art. 3º. O Corregedor Geral da Justiça presidirá o procedimento de vitaliciamento, no que será coadjuvado pelos Juízes Corregedores Auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 4º. Quando julgar necessário e conveniente, o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça poderá indicar Juízes de Direito, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, dentre os titulares de Varas de Entrância Final, para acompanhar o desempenho dos vitaliciandos, fazer relatórios e prestar informações, bem como, ministrar aos vitaliciandos as orientações necessárias ao exercício da atividade judicante e da carreira.

Art. 5º. A Corregedoria Geral da Justiça poderá firmar convênio com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí – ESMEPI e/ou outras entidades congêneres, com o objetivo de realizar cursos e de transmitir orientações básicas para o exercício da magistratura e para o aprimoramento dos vitaliciandos, inclusive convocando-os para participar de encontros, quando serão avaliadas as atividades desenvolvidas no período.

Parágrafo único. A frequência dos vitaliciandos, nos cursos referidos será obrigatória, sendo que as avaliações de aproveitamento e demais informações pertinentes aos Magistrados serão comunicados à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º. Na avaliação quantitativa de desempenho jurisdicional do Magistrado em estágio probatório, levar-se-á em conta, principalmente:

- I – números de processos autuados na Comarca ou Vara para a qual o Juiz foi designado;
- II – quantidade de audiências realizadas, com o número de pessoas ouvidas;
- III – números de decisões interlocutórias e despachos proferidos;
- IV – números de sentenças prolatadas com indicação da natureza delas;
- V – número de processos que lhe foram conclusos para sentença, no mês;
- VI – número de pessoas atendidas, exceto Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e outras autoridades, devendo manter o registro em livro próprio;
- VII – número de conciliações realizadas;
- VIII – número de sentenças proferidas em audiência.

Art. 7º. Na avaliação qualitativa do desempenho jurisdicional do Magistrado em estágio probatório, levar-se-á em conta, principalmente:

- I – a observação dos requisitos essenciais da sentença, o silogismo jurídico nela deduzido e sua precisão;
- II – a estrutura das decisões interlocutórias e sua fundamentação;
- III – a linguagem exteriorizada nos despachos, decisões, sentenças e termos de audiência, a qual, além do vernáculo correto, deve estar em conformidade com a técnica jurídica, em estilo claro, direto e impessoal;
- IV – clareza, sinteticidade e acerto da parte dispositiva da sentença, além da indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- V – inteligibilidade dos despachos e decisões manuscritas;
- VI – a pertinência das citações doutrinárias e jurisprudenciais invocadas;
- VII – a análise da prova e a resposta aos argumentos das partes;
- VIII – observação do rito procedimental próprio de cada ação;
- IX – o formalismo, serenidade, equilíbrio, imparcialidade e firmeza na condução das audiências e sessões públicas.

Art. 8º - As audiências e sessões públicas presididas pelo vitaliciando poderão ser assistidas, a qualquer tempo, pelos Juízes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça ou pelos Juízes de Direito que vierem a ser designados na forma, do art. 4º, deste Provimento, oportunidade em que tais Juízes poderão orientar, reservadamente, o vitaliciando e/ou consignar suas orientações em relatório, que será submetido à apreciação do(a) Corregedor(a) Geral da Justiça.

Art. 9º. O magistrado em estágio probatório encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 10 (dez) de cada mês, o seguinte material, sob pena de responsabilidade:

- I – relatório que contemple os dados relacionados nos incs. I a VIII, do art. 6º, deste Provimento, para avaliação quantitativa do seu desempenho funcional;
- II – cópias de sentenças, decisões e termos de audiências, a seu critério, em número não superior a dez de cada, as quais embasarão a avaliação qualitativa do seu trabalho, juntamente com as visitas dos Juízes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou outros que vierem a ser designados pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos do art. 4º, deste Provimento;

Art. 10. Durante o estágio probatório, a Corregedoria Geral da Justiça verificará se o vitaliciando reúne aptidão para o exercício do cargo, observando, sobretudo:

- I - cumprimento fiel das proibições previstas na Constituição Federal – art. 95, parágrafo único;
- II - a observação estrita dos deveres dos magistrados, previstos no art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;
- III – capacidade de gerenciamento eficaz da Comarca e/ou Vara, no que concerne aos recursos materiais e humanos.
- IV - o acatamento das resoluções do Tribunal de Justiça e sua douta Presidência, bem assim das instruções normativas e provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 11. A compatibilidade da conduta do magistrado com a dignidade, a honra e o decoro em estágio probatório será avaliada com base nas informações e observações colhidas pela Corregedoria Geral da Justiça, nas visitas que poderão ser feitas pelo Corregedor(a) Geral(a) da Justiça ou pelos Juízes de Direito Auxiliares da

Corregedoria da Justiça, à Comarca ou Vara na qual estiver em exercício o vitaliciando, bem assim de comunicações escritas de autoridades judiciárias e o que mais vier a se inferir de expedientes escritos que aportarem na Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo Único. Deverá ser observada na conduta do magistrado a compatibilidade com os preceitos do Código de Ética da Magistratura Nacional e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 12. Decorrido 18 (dezoito) meses do estágio probatório, os Juízes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou os convocados na forma preconizada no art. 4º deste Provimento, apresentarão relatório final, cuidando dos aspectos formais do processo de vitaliciamento, ressaltando as ocorrências que considerarem relevantes para a instrução do processo correspondente ao estágio probatório.

Parágrafo Único. - Apresentado o relatório, o Corregedor Geral da Justiça poderá determinar diligências complementares, fixando prazo para cumprimento das mesmas.

Art. 13. Estando o processo pronto para deliberação, o(a) Corregedor(a) Geral da Justiça deliberará acerca da confirmação do Juiz vitaliciando aos quadros da Magistratura, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz; caso contrário, proporá a abertura do processo de perda do cargo, nos termos do art.17 da LOMAN e do art.18 da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça.

§1º Para os efeitos deste artigo, a Corregedoria Geral da Justiça encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos sessenta (60) dias que antecederem o fim do biênio de vitaliciedade, parecer fundamentado sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelos Juízes que aspirem à vitaliciedade, devendo dele constar:

- I - documentos fornecidos pelo próprio interessado;
- II - informações colhidas durante o biênio pela Corregedoria Geral;
- III - as referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados;
- IV - as informações reservadas obtidas junto aos Juízes, Promotores e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;
- V - quaisquer outras informações idôneas.

Art. 14. No curso do estágio probatório, a qualquer tempo, notícias de irregularidades que chegarem à Corregedoria Geral da Justiça, serão objeto de apuração imediata, com a adoção de medidas que se mostrarem necessárias e devidas, nos termos da disciplina esculpida na Resolução nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Os casos omissos serão disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça que, a qualquer tempo, poderá instituir novos parâmetros de avaliação, respeitado o princípio da publicidade.

Art. 16. Este provimento entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina-
PI, 09 de Junho de 2009.

Desembargadora ROSIMAR LEITE CARNEIRO
Corregedora-Geral da Justiça